

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/12/2025, Seção 1, Pág. 811.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIFAMA – União das Faculdades de Mato Grosso Ltda.	<b>UF:</b> MT	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Nova Mutum, com sede no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>e-MEC Nº:</b> 202124527	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( ) SIM ( X ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>426/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2024</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Nova Mutum, com sede no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso.

A Faculdade de Nova Mutum é mantida pela UNIFAMA – União das Faculdades de Mato Grosso Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 29.095.183/0001-58, com sede no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso.

### Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 22 de dezembro de 2017, o processo de autorização do curso superior em tela foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 20 a 23 de julho de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 175933, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,63
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,88

Dimensão 3 – Infraestrutura	3,75
Conceito Final: 4	

Em seguida, a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o Relatório de Avaliação emitido pelo Inep e, após análises, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) decidiu alterar o Indicador 1.20. Número de vagas de 1 (um) para 2 (dois), mantendo inalterados os demais indicadores. Dessa forma, foi emitido o Relatório de Avaliação nº 185863, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,69
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,88
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,75
Conceito Final: 4	

Em que pese efetuada a majoração do Indicador 1.20., os indicadores abaixo listados obtiveram conceitos insatisfatórios:

	Indicadores	Conceitos
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	1.20. Número de vagas.	2
3	3.11. Laboratórios de habilidades.	2

Nesse sentido, em sede de Parecer Final, datado de 26 de março de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]  
**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2*

**Justificativa para conceito 2:** A estrutura curricular prevista para o curso é composta por quatro áreas temáticas: bases biológicas e sociais da enfermagem; fundamentos da enfermagem; assistência de enfermagem; e administração em enfermagem, complementadas pelo estágio supervisionado e trabalho de conclusão de curso, distribuídas em dez semestres. Não foram descritos e/ou apresentados a flexibilidade, nem a interdisciplinaridade entre as disciplinas. A disciplina de Libras está inserida no 8º semestre do curso. Na reunião do NDE não foi explanado sobre a flexibilidade ou interdisciplinaridade. Foi mais um relato sobre o desenvolvimento de

cada docente em sua respectiva disciplina, mesmo frente aos questionamentos realizados pela comissão acerca do projeto pedagógico.

**As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.**

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1589977 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE NOVA MUTUM, código 24255, mantida pela UNIFAMA - UNIAO DAS FACULDADES DE MATO GROSSO LTDA, com sede no município de Nova Mutum, no Estado de Mato Grosso/MT. (Grifo nosso)*

Em face da manifestação desfavorável da SERES, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) em 17 de maio de 2024, no qual alegou o seguinte:

[...]

*Tendo em conta que os aspectos destacados nesta Interposição de Recurso, representam importantes discrepâncias contidas no Relatório da Avaliação nº 175933, vinculada ao processo nº 202124527, Autorização de Curso (Enfermagem), Código MEC: 2025278, considerando:*

- que nos demais indicadores o conceito atribuído favorece a Autorização do curso;*
- que a Estrutura Curricular constante no PPC, apresentada à Comissão de Verificação atende os critérios do instrumento de avaliação para o conceito 3;*
- que o curso só não foi Autorizado ainda por ter tido conceito 2 neste indicador, mas que temos e apresentamos os critérios para obter conceito 3 neste indicador;*
- que nas Dimensões 1, 2, e 3 obteve conceito acima de 3 e no conceito Final obteve 4, conforme quadro abaixo:*

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.69
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.88
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.75
<i>Conceito Final: 04</i>	

*- que a IES tem outros cursos de graduação em Enfermagem em outras Unidades, que usam a mesma Estrutura Curricular desta apresentada em Nova Mutum, e em outras Unidades obteve conceito 4 na autorização e no reconhecimento do curso;*

*Apresentamos esta interposição ante ao Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Superior (CES), para que se proceda a análise e expedição de parecer, na expectativa de que seja alterado o respectivo relatório no indicador: 1.4 Estrutura Curricular, **reformar** de conceito 2 para **conceito 3**, e que o curso obtenha sua **Autorização**.*

## **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 17 de maio de 2024 e seu conteúdo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 110/2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Nova Mutum, com sede no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso.

Observa-se que o recurso interposto pela interessada é tempestivo nos termos do artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017.

No que diz respeito ao mérito, considerando a análise da documentação pertinente ao pleito, bem como o relatório da Comissão de Avaliadores do Inep, constata-se que a Faculdade de Nova Mutum possui plenas condições para ofertar o curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Observa-se também que o curso superior logrou Conceito Final 4 (quatro) no relatório de avaliação; todavia, apresentou uma fragilidade, haja vista que, no Indicador 1.4., referente a estrutura curricular, obteve conceito abaixo de 3 (três).

Com efeito, foi atribuído conceito igual a 2 (dois) ao Indicador 1.4., sob alegação de que:

*[...] Não foram descritos e/ou apresentados a flexibilidade, nem a interdisciplinaridade entre as disciplinas. [...] Na reunião do NDE não foi explanado sobre a flexibilidade ou interdisciplinaridade. Foi mais um relato sobre o desenvolvimento de cada docente em sua respectiva disciplina, mesmo frente aos questionamentos realizados pela comissão acerca do projeto pedagógico.? [...]*

No entanto, verifica-se que a IES expõe na peça recursal como, de fato, ocorrerá essa interdisciplinaridade, *in verbis*:

*[...]*

*A IES vem esclarecer que a informação relatada pela comissão não representa os fatos, pois, apresentou por meio do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) (ANEXO I), na Matriz Curricular (ANEXO 2), a Curricularização da Extensão, por meio das disciplinas **Projeto de Extensão Integrado I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII**, totalizando 400h, ou seja 10% da carga horária total do curso, atendendo à Resolução CNE/CES nº 07 de 18 de dezembro de 2018, o que constitui um processo **interdisciplinar**, político educacional, cultural, científico e tecnológico. Além disso, a Estrutura Curricular apresentada pela IES, onde está inserida a Curricularização da Extensão, garante e valoriza a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, de modo **interprofissional e interdisciplinar**, uma vez que os temas desenvolvidos nas disciplinas de Projeto de Extensão Integrado serão de acordo com as demais disciplinas do semestre vigente, permitindo e promovendo a **interdisciplinaridade**. A IES ressalta ainda, que ao contrário do que foi relatado pela comissão de verificação, a Curricularização da Extensão está descrita no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) item 3.4 Objetivos do Curso, páginas 18 e 19 [...]*

Além da IES comprovar ter demonstrado a interdisciplinaridade exigida, convém destacar que a decisão da SERES de se manifestar desfavorável ao pedido de autorização baseando-se apenas em um único indicador insatisfatório, viola o princípio da proporcionalidade nos atos praticados pela Administração Pública.

O princípio em apreço tem como principal objetivo proibir o excesso, com a finalidade de evitar restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Essa proporcionalidade, por sua vez, não deve ser medida pela literalidade da lei, mas diante do caso concreto, observando-se padrões equilibrados da sociedade.

Dessa forma, é crucial que se considere no processo a avaliação global do curso superior e todos os demais indicadores que apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, nos quais todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submete-se à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Nova Mutum, com sede na Avenida dos Canários, nºs 155 a 191 S, Quadra B, Lotes 11, 12 e 13 e Complementos, Loteamento José Aparecido Ribeiro, no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso, mantida pela UNIFAMA – União das Faculdades de Mato Grosso Ltda., com sede no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente